

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

**Portaria n.º 541/74**

**de 29 de Agosto**

Tendo em atenção o disposto no artigo 7.º, no § único do artigo 9.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 32 670, de 17 de Fevereiro de 1943;

Considerando que o Governo Provisório reconheceu decorrerem circunstâncias extraordinárias e exigir o interesse público assegurar o regular funcionamento dos serviços de transporte aéreo:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

1.º É mobilizada, a partir desta data e na totalidade, a empresa, concessionária de serviço público, Transportes Aéreos Portugueses, tradicionalmente conhecida por TAP:

- a) A partir desta data, e por este meio, é convocado para os serviços que vinha desempenhando todo o pessoal da referida empresa, mesmo aquele que não esteja sujeito à prestação de serviço militar;
- b) São justificadas as faltas por nojo, ou por doença, devidamente confirmadas.

2.º A empresa fica subordinada ao general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

- a) A responsabilidade pela execução das medidas decorrentes da mobilização é cometida ao Comando da 1.ª Região Aérea.

3.º A organização militar da empresa é feita em brigadas.

- a) São constituídas as seis brigadas seguintes:

Do Pessoal;  
Da Exploração Comercial;  
Técnica;  
Dos Serviços de Apoio;  
De Operações;  
De Finanças.

- b) Os comandantes das brigadas serão nomeados por despacho do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4.º A partir desta data todo o pessoal da empresa mobilizada fica sujeito à autoridade, disciplina e justiça militares, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32 670:

- a) O regime disciplinar é o previsto no artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar;
- b) Aos comandantes das brigadas é atribuída a competência que no Regulamento de Disciplina Militar é cometida pelo artigo 41.º às autoridades militares ou chefes dos serviços;
- c) O pessoal que abandonar o serviço que lhe estiver incumbido ou que, estando ausente, se não apresentar comete o crime de deser-

ção, nos termos do § único do artigo 166.º do Código de Justiça Militar;

- d) Os prazos para se verificar a situação de deserção são de três dias para o caso de abandono de local de trabalho e de quatro dias para a não apresentação, quando ausente.

5.º O pessoal da empresa pode ser livremente movimentado.

6.º As infracções cometidas em relação ao material da empresa pelo seu pessoal serão punidas nos termos do Código de Justiça Militar, como se fosse material de guerra.

7.º O pessoal é abonado por conta da empresa.

8.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado Maior-General das Forças Armadas, 28 de Agosto de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

**Decreto-Lei n.º 406/74**

**de 29 de Agosto**

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Art. 2.º — 1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Art. 3.º — 1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4.º Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Art. 5.º — 1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Art. 6.º — 1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Art. 7.º As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Art. 8.º — 1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Art. 9.º As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Art. 10.º — 1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Art. 11.º As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edificios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Art. 12.º Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edificios públicos ou particulares.

Art. 13.º As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Art. 14.º — 1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Art. 15.º — 1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

Art. 16.º — 1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Grécia depositou, em 23 de Janeiro de 1974, o instrumento de adesão ao Anexo C da Convenção Aduaneira sobre Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*